

# INFORMATIVO AACE

Boletim Bimestral da Associação dos Analistas de Comércio Exterior

Maio e Junho de 2006 - Nº 23

Veja nesta edição:

**1** O Comércio Internacional de Serviços:  
Qual o Papel do Brasil?

*Editorial*

**2** O comércio exterior brasileiro: pontos  
de vista

*Tatiana Lacerda Prazeres*

**3** Política Automotiva Comum Brasil -  
Argentina e o redutor de 40% do imposto  
de importação de autopeças. Controvérsias  
quanto à integração de Tratado Internacional ao  
ordenamento jurídico brasileiro.

*Alexandre Lira de Oliveira*



**AACE**

Associação dos Analistas  
de Comércio Exterior

**QUEM SOMOS:**

O **Informativo AACE** é um espaço aberto à difusão de conhecimento técnico e informações atualizadas sobre temas relacionados ao Comércio Exterior, voltado tanto para os associados quanto ao público externo.

**Para participar, basta enviar o seu artigo para o e-mail:** ✉ [informativo\\_aace@terra.com.br](mailto:informativo_aace@terra.com.br)

**CONSELHO EDITORIAL:**

Cleiton dos Santos Araújo - Editor  
João Augusto Baptista Neto  
José Ricardo Ramos Sales  
Luis Henrique Barbosa da Silva  
Marcela Santos Carvalho  
Margarete Maria Gandini  
Maria Cristina de A.C. Milani  
Rafael de Sá Marques  
Tatiana Lacerda Prazeres

**DIRETORIA:****Presidente:**

Rafael de Sá Marques

**Vice-presidente:**

Francisco F. Andrekowisk Filho

**Diretoria Financeira:**

João A. Baptista

**Diretoria Administrativa:**

Eduardo C. Weaver

**Diretoria de Carreira:**

João A. Baptista e Rafael de Sá

**Diretoria de Comunicação e****Divulgação:**

Renato Cardoso

**Diretoria de Estudos e Pesquisa:**

Marcela Carvalho

**Diretoria Sócio-cultural e****Esportiva:**

Marcos V. de Souza

**CONSELHO FISCAL:**

Eduardo Mello Mazzoleni  
Eduardo Von Glehn Nobre  
José Ricardo Ramos Sales  
Luiz Henrique Barbosa da Silva  
Rogério Fabrício Glass

**EDITORIAL:****O Comércio Internacional de Serviços: Qual o Papel do Brasil?**

A percepção sobre o papel relevante das atividades terciárias na geração de renda e riqueza nas economias modernas vem se ampliando. Os serviços são, por essência, atividades propulsoras do desenvolvimento econômico, pois aumentam a competitividade interna e internacional, geram empregos qualificados e aceleram o progresso tecnológico. Cada vez mais se amplia a percepção sobre a importância do setor de serviços na geração de renda e riqueza nas economias modernas. A atividade terciária abrange áreas estratégicas da economia brasileira e mundial como: telecomunicações, tecnologia da informação, setor bancário e financeiro, engenharia, transportes, distribuição, publicidade e turismo.

A produção de serviço é uma atividade econômica central na maior parte dos países. Os serviços desempenham um papel de crescente importância nas relações econômicas entre as nações, além do papel considerável em países de todos os níveis de desenvolvimento, com maior intensidade nas economias mais avançadas.<sup>1</sup> O desenvolvimento contínuo da tecnologia da informação constituiu-se em verdadeira alavanca para a expansão do comércio internacional do setor terciário e há sólidas razões para a continuidade da expansão do setor de serviços.

No caso brasileiro também é flagrante a pujança da atividade terciária. O faturamento global do setor de serviços no Brasil, em 2005, representou 57,0% do PIB nacional e mais de 50% de empregos formais no País. Os serviços foram responsáveis, em 2004, segundo o IBGE, por 15,8 milhões de empregos formais e dois terços dos empregos urbanos no Brasil. Segundo dados do Banco Central, os serviços são responsáveis, pela média de 2001 a 2004, por 52,8% do total de investimentos estrangeiros, contra 40,9% no setor secundário e 6,4% no setor primário. Isto faz com que esse setor seja o principal receptor de investimentos estrangeiros no País.

Os serviços porém, ainda não têm a mesma representatividade no comércio exterior brasileiro. A despeito do crescimento das vendas externas de serviços, não se pode perder de vista que a participação do país no comércio mundial é praticamente inexpressiva. Além disso, o comércio de serviços é concentrado em poucas nações: 75% do comércio mundial de serviços é concentrado nas nações desenvolvidas.

O comércio internacional de serviços é uma das vertentes mais claras da importância deste setor para o Brasil. Entre 2000 e 2005, o comércio mundial de serviços cresceu a uma taxa média anual de 8,6%. O fluxo mundial de serviços, em 2005, totalizou US\$ 2,4 trilhões, o que representa 23,1% do comércio mundial de bens, de US\$ 10,4 trilhões. O Brasil, em 2005, exportou US\$ 14,9 bilhões, contra US\$ 11,5 bilhões, em 2004, o que gera um crescimento de 28,3%. Com esta cifra, o Brasil coloca-se na 31ª. posição no ranking dos principais exportadores de serviços com participação de 0,6% das exportações mundiais.

Já as importações totalizaram US\$ 22,3 bilhões, em 2005, com crescimento de 38,4% sobre o valor de 2004, de US\$ 16,1 bilhões. O mesmo ocorre com as importações, de 2004 para 2005, o Brasil melhorou seis posições passando da 30ª para a 24ª colocação no ranking dos principais importadores mundiais de serviços. Tanto as exportações quanto as importações de serviços cresceram a taxas superiores às taxas verificadas nas exportações e importações de bens, que se ampliaram, respectivamente, 22,6% e 17,1%, em 2005. A balança de serviços, porém, ao contrário do que ocorre com a balança comercial, é deficitária em US\$ 7,4 bilhões.

O Brasil tem um grande potencial para ampliar sua inserção no comércio internacional de serviços. Os serviços, em escala global, representam 23,1% das exportações mundiais de bens e no Brasil apenas 12,6%. Para estimular o setor é necessário que as exportações de serviços tenham um tratamento isonômico ao dos bens. Nas exportações de serviços ainda incidem o Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, tributos que já foram desonerados das operações de exportação de mercadorias. As exportações de bens contam com financiamentos e programas de crédito bem estruturados, ao passo que ainda são poucos os recursos voltados para o comércio de serviços. No Brasil ainda não há uma cultura consolidada de exportação de serviços. Não há estatísticas periódicas e completas do setor, o que desestimula o planejamento de ações tanto públicas quanto privadas de inserção internacional. É necessário criar estímulos à internacionalização das empresas brasileiras e incentivar cada vez mais as empresas instaladas no Brasil a exportar serviços.

O comércio exterior de serviços do Brasil tem um potencial extraordinário de crescimento. Basta mencionar que o setor terciário representa 57,0% do PIB, mais da metade dos investimentos diretos recebidos pelo Brasil e, apenas, 12,6% do comércio de bens. Em suma, o potencial de crescimento do comércio de serviços é significativo e o constante desenvolvimento das tecnologias da informação e de comunicações deve impulsionar o setor nos próximos anos.

A despeito dos resultados recordes que o Brasil vem acumulando no comércio exterior de bens e serviços, não se pode perder de vista que a participação do país nos intercâmbios internacionais ainda está muito aquém de seu potencial, principalmente no setor terciário. É evidente a necessidade de aumentar os esforços do setor público e privado com vistas à maior inserção brasileira na economia global. O crescimento do comércio exterior brasileiro de bens, nos últimos anos, é sinal de que se pode avançar também na criação de políticas de desenvolvimento específicas para a atividade terciária e a internacionalização das empresas brasileiras que atuam nesse segmento.

Nota: <sup>1</sup> Os serviços representam uma parte significativa das economias nacionais, incluindo nesta análise países tão diversos como a Nigéria, com participação dos serviços no PIB de 39%,

## O comércio exterior brasileiro: pontos de vista

Tatiana Lacerda Prazeres\*

É comum que a avaliação do comércio exterior brasileiro tenha como referência o próprio Brasil, seja a situação em que se encontrava no ano ou no mês anterior. Em regra, os atuais números do comércio exterior do país permitem avaliações positivas sempre que o próprio Brasil é o termo de comparação. Com efeito, sob esse ponto de vista, é incontestável o avanço pelo qual o país tem passado rumo à intensificação de suas trocas comerciais com o exterior. O país praticamente duplicou suas exportações (em valor) num período de apenas três anos.

Começam a adquirir volume – e acidez, diga-se de passagem – as críticas que alegam que o Brasil teria apenas se aproveitado de ventos positivos da economia internacional para promover sua inserção externa e, mais, teria sub-aproveitado a chance de incrementar ainda mais seus intercâmbios comerciais. Embora em regra genéricas e pouco aprofundadas, as críticas deslocam o ponto de referência do Brasil para o mundo. Assim, ainda que tenham o mesmo objeto de análise, as avaliações sobre a evolução recente do comércio exterior brasileiro acabam por se apartar à medida que adotam referenciais distintos (e, registre-se, acabam-se moldando aos interesses de diferentes matizes políticas).

Em abril deste ano, a OMC divulgou o documento World Trade 2005, Prospects for 2006 (Press/437). Neste mesmo Informativo AACE, vêm-se comentando, já há dois anos, este estudo anual da OMC, resumindo o balanço do ano anterior, as perspectivas para o seguinte e a situação do Brasil diante do comércio mundial. O documento, de fato, consiste num retrato bem-acabado para aqueles que, no atacado, desejem saber o que se passou com o comércio mundial no ano anterior e quais as tendências para o período em curso. A partir desse estudo, acentuar o foco na situação do Brasil permite que se avalie melhor o debate que recentemente vem adquirindo consistência no país.

No ano de 2005, o comércio mundial de bens cresceu 6% em termos reais. Apesar de a expansão do comércio em 2004 ter sido bastante mais expressiva (9%), o crescimento de 6% é ainda relevante, sobretudo quando se considera que a economia mundial se expandiu 3,3% no ano. Aliás, seguindo uma tendência de pelo menos dez anos, o comércio internacional vem crescendo cerca de duas vezes mais que a economia mundial.

Quando se avalia o crescimento do comércio mundial de bens em termos nominais – forma como se divulgam as estatísticas brasileiras –, o resultado é o de que a expansão foi de 13%, ultrapassando pela primeira vez o valor de US\$ 10 trilhões. O crescimento do comércio de serviços atingiu 11% em relação ao ano anterior ⇒ *continua ao lado*

(totalizando US\$ 2,4 trilhões). Tanto no que se refere ao comércio de bens, quanto ao de serviços, houve uma desaceleração no crescimento em comparação com o ano anterior. Pelo terceiro ano consecutivo, o comércio internacional de serviços vem se expandindo em ritmo menor que o de bens.

A tabela abaixo resume a evolução do comércio exterior brasileiro e a compara com o progresso do comércio mundial, fornecendo subsídios importantes para o debate sobre o tema.

### Crescimento das exportações (US\$ bilhões e percentual)

#### Mercadorias

	valor (US\$ bi)	variação anual (%)			
	2005	2000-05	2003	2004	2005
Mundo	10.120	10	17	21	13
Brasil	118	17	21	32	23

#### Serviços

	valor (US\$ bi)	variação anual (%)			
	2005	2000-05	2003	2004	2005
Mundo	2.415	10	15	19	11
Brasil	15	11	9	21	28

Dados: WTO. World Trade Report 2005, Prospects for 2006

No comércio de bens, resta claro que o Brasil tem se aproveitado das condições externas positivas. De fato, mais que seguir a tendência internacional, as exportações do país têm crescido em ritmo visivelmente mais acelerado que as exportações mundiais. Se o contexto internacional ajuda a explicar parte do sucesso recente do país no aumento das exportações, possivelmente não pode ser considerado o único fator para esse resultado. No comércio de serviços, ainda que em 2003 o crescimento das exportações brasileiras tenha ficado abaixo da média mundial, os anos seguintes reverterem essa tendência.

Apesar de as exportações brasileiras estarem crescendo (e num ritmo acima do internacional), é importante não perder de vista que o país continua com fatia muito estreita do comércio mundial. Com 1,1% do total das exportações mundiais, o país ocupa a 23ª posição no ranking dos maiores exportadores (subindo um degrau em relação ao ano anterior). No ano em que o país rompeu a barreira dos US\$ 100 bilhões exportados, também atingiu essa mesma meta, por exemplo, a Tailândia, país de ⇒ *continua na página 4*

⇒ **Continuação:** *O comércio exterior brasileiro: pontos de vista*

dimensão inferior à do estado da Bahia. Por outro lado, as exportações de bens do Brasil ultrapassam as de países de vulto, como a Austrália e a Índia. Na 27ª colocação no ranking dos maiores importadores, o Brasil é responsável por apenas 0,7% do total das importações mundiais. No comércio de serviços, com US\$ 15 bilhões exportados e US\$ 22 bilhões importados, o Brasil não aparece no ranking dos 20 maiores importadores ou exportadores de serviços.

O balanço que se queira fazer dos dados apresentados depende, obviamente, dos referenciais que se queira adotar. De toda a maneira, o debate que se ensaia precisa ser qualificado pelos números (nesse caso, compilados pela Organização Mundial do Comércio). A maneira de apresentar as informações e extrair delas conclusões depende, naturalmente, do ponto de vista que se adote. ■

---

**\*Tatiana Lacerda Prazeres**

Doutoranda em Relações Internacionais pela Universidade de Brasília.

✉ [prazerestatiana@gmail.com](mailto:prazerestatiana@gmail.com)

## Política Automotiva Comum Brasil – Argentina e o redutor de 40% do imposto de importação de autopeças. Controvérsias quanto à integração de Tratado Internacional ao ordenamento jurídico brasileiro.

*Alexandre Lira de Oliveira\**

A Política Automotiva Comum (PAM), entre Brasil e Argentina, estabelecida pelo Acordo de Complementação Econômica nº 14 (ACE 14), tem recebido destaque desde a negativa da Argentina, no final de 2005, em aderir ao livre comércio bilateral de produtos automotivos originários dos dois países a partir do início de 2006, como era previsto pelo 31º Protocolo Adicional (PA) ao ACE 14.

Com a restrição ao livre comércio, as disposições do 31º PA, que possibilita o tráfego de produtos automotivos originários com 100% de preferências tarifárias respeitado o flex (fator máximo de desequilíbrio do fluxo comercial) de 2,6, entre outras, foram prorrogadas pelos 32º e 33º PA ao ACE 14 até o final de junho de 2006, enquanto é negociado o teor da nova PAM, a vigorar a partir de julho de 2006. Tem havido muitos pontos de desentendimento, sendo que o Brasil busca a determinação de uma data para o livre comércio – que, segundo especula-se, seria 2010 – e a Argentina quer garantir a recuperação de sua indústria, gravemente abalada pelos anos de crise.

Tem gerado discussões a pretensão da Argentina em fixar o flex por empresa montadora de veículos, como forma de restringir as exportações de veículos do Brasil para a Argentina por empresas que não produzem automóveis em solo platino. De outro lado, grande parte do setor privado brasileiro pleiteia que seja mantido o redutor de 40% do imposto de importação de autopeças, instituído pela Lei 10.182/01, benefício fiscal alheio à PAM, que existe no Brasil à margem do disposto no 31º PA – norma esta que previa a extinção do redutor no início de 2005. A manutenção deste redutor tem causado reclamações por parte dos argentinos, e foi o assunto na pauta das empresas situadas no Brasil importadoras de autopeças para sua produção.

Durante os quatro meses compreendidos entre 18.10.2005 e 24.2.2006 as empresas industriais situadas no Brasil fabricantes de veículos automóveis e componentes, autopeças e sistemas automotivos que utilizaram o benefício na importação de componentes foram ameaçadas de autuação fiscal pela Secretaria da Receita Federal (SRF), devido à controvérsia quanto à eficácia de normas veiculadas por tratado internacional conflitantes com lei federal, fiscalmente mais benéfica aos contribuintes. Os números levantados pela imprensa especulavam quanto à existência de um passivo de 9 bilhões ⇒ **continua ao lado**

de reais para as empresas montadoras de veículos e fabricantes de autopeças.

Pela Nota Técnica Conjunta Coana/Cosit nº 98, de 22.8.2005 e Parecer PGFN/CAT nº 1.442, de 20.9.2005, a SRF e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional demonstraram seu entendimento quanto à inaplicabilidade do redutor do imposto de importação de autopeças, estabelecido pela Lei nº 10.182, de 12.2.2001, desde 16 de maio de 2001, que estaria “suspensa” por força da publicação do Decreto nº 3.816, que dispõe sobre a execução do 30º PA ao ACE 14.

Dessa forma, as empresas que se beneficiaram da redução do imposto de 16 de maio de 2001 a 18 de outubro de 2005 – dia da veiculação da Notícia SISCOMEX 54, a partir da qual o Sistema Integrado de Comércio Exterior deixou de autorizar registro das declarações de importação de autopeças com a redução do tributo – teriam que recolher os valores reduzidos desde 2001, acrescidos de multa e juros, além de terem sido subitamente impedidas de utilizar o benefício fiscal, que era considerado em seus custos.

Em 24.2.2006 a situação foi revertida pela SRF, com a publicação do Ato Declaratório Interpretativo nº 1, que alterou o entendimento da Fazenda Nacional, admitindo, dessa vez, a vigência e eficácia do redutor do imposto de importação de autopeças previsto na Lei 10.182/01. Não se pode precisar a causa exata da revisão do posicionamento fazendário, mas a controvérsia trouxe à discussão os requisitos constitucionais para integração ao ordenamento jurídico brasileiro de um tratado internacional.

Em meio às disputas judiciais preventivas que se desenrolaram no período em que a SRF estava determinada a proceder com a autuação fiscal, foi retomada esta questão jurídica, que já vem sendo estudada há muito por juristas de renome e pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Isto porque, o ACE 14 e seus PA nunca foram referendados pelo Congresso Nacional, tendo sido simplesmente publicados no Diário Oficial da União apensos a decreto presidencial, sem prévia aprovação congressual por decreto legislativo.

O entendimento quanto à validade do tratado internacional no plano interno sem a aprovação do texto por decreto legislativo divide a doutrina há décadas, havendo uma corrente que afirma a validade dos acordos do Executivo no sistema jurídico brasileiro<sup>1</sup>, composta por Hildebrando Accioly, Levy Carneiro, ⇒ **continua na página 6**

\*As posições expressas neste trabalho são exclusivamente dos autores e não refletem, necessariamente, a visão do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior”.

⇒ **Continuação:** *Política Automotiva Comum Brasil – Argentina e o redutor de 40% do imposto de importação de autopeças.*

João Hermes Pereira Araújo e Geraldo Eulálio Nascimento Silva<sup>2</sup>; e a outra corrente, que nega a possibilidade de ratificação sem anterior referendo parlamentar, seguida por Haroldo Valladão, Marota Rangel, Afonso Arinos, Pontes de Miranda, Themístocles Cavalcante e Carlos Maximiliano.

A liberdade de negociação internacional pelo Poder Executivo é alvo de mudanças conforme o contexto político e econômico. Conforme o magistério de Mariângela Ariosi “Na Grécia e em Roma Antigas, os tratados precisavam da ratificação de um Parlamento (...). Nas Idades Média e Moderna, desenvolve-se a teoria dos plenos poderes (...). A importância da ratificação para a validade dos tratados internacionais foi influenciada, sobretudo, pelo art. I da Constituição Francesa de 1794, e pela adoção generalizada, por parte dos Estados, de um sistema constitucional que restringia os poderes do Executivo na conclusão dos tratados<sup>3</sup>”. Nessa linha, previa a Convenção de Havana sobre Tratados, de 1928, que estes somente seriam obrigatórios depois de ratificados, mesmo possuíssem os negociadores plenos poderes.

No passado mais recente, com o final da Guerra Fria e a intensificação das relações internacionais, inverte-se outra vez a tendência, outorgando-se, em Direito Comparado, maior liberdade negocial ao Poder Executivo, o que levou Celso de A. Mello a afirmar que: “A conclusão que podemos chegar é que a ratificação, no seu sentido tradicional de ato do Executivo após a aprovação do tratado pelo Legislativo, se encontra em decadência<sup>4</sup>”. Assim sendo, a Convenção de Viena, de 1969, suplanta a obrigação de ratificação para validade do tratado, passando esta ratificação a poder ser substituída pela aceitação, aprovação, adesão ou assinatura de agentes munidos de Cartas de Plenos Poderes, exceto na hipótese de o próprio Tratado prever expressamente a necessidade de ratificação.

José Sette Câmara ao estudar os acordos executivos do Brasil, afirmou: “O fato é que se consolidou uma norma costumeira, que legitimou os acordos executivos ao longo de quase um século de prática constante e coerente, sem que jamais o legislativo contestasse a iniciativa do Poder Executivo na conclusão, promulgação e publicação de acordos em forma simplificada, sem a sua concomitante aprovação. O silêncio complacente do Congresso afasta qualquer dúvida sobre a legalidade do processo de conclusão de acordos executivos, sem necessidade de aprovação legislativa<sup>5</sup>”. Afirma ainda, Câmara: “[...] parece evidente que o Congresso Nacional só tem competência exclusiva para decidir definitivamente sobre tratados e atos internacionais quando esses acarretam encargos e compromissos gravosos ao patrimônio nacional. ⇒ *continua ao lado*

A decisão sobre qualquer outro tratado, por maior que seja a sua importância, passa a ser da competência exclusiva do Executivo. Se o patrimônio nacional não for de qualquer modo atingido, o Executivo tem as mãos livres para ratificar qualquer tratado independentemente de aprovação legislativa<sup>6</sup>. Cançado Trindade aduz que se o Congresso “insistir em sustentar posição contrária, haverá então ele – que mal encontra tempo para examinar os “tratados e convenções” submetidos ao seu crivo -, que assumir a responsabilidade pelas conseqüências de sua atitude<sup>7</sup>”.

Por mais simpáticos que sejamos ao entendimento exposto, que se alinha às necessidades negociais internacionais públicas cada vez mais freqüentes e necessárias, não podemos deixar de considerar os limites estabelecidos pela Constituição Federal, que impõe a obrigação do referendo parlamentar. Na lição de José Souto Maior Borges, o tratado somente adquire eficácia plena depois de ratificação precedida de referendo do Congresso: “a competência congressual para referendar o tratado funciona como uma condição suspensiva de sua eficácia plena. Parcialmente, como visto, deu-se a eficácia – o efeito vinculativa das partes ao pactuado – não, porém, em sua plenitude, dependente do próprio referendo. É o que claramente deflui da dição constitucional, art. 49, I, em cujos termos compete exclusivamente ao Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional. Antes da enunciação da competência presidencial para celebrar os tratados, a CF, no seu artigo 84, VIII, já sujeitara esses atos ao referendo do Congresso Nacional. A competência congressual envolve, como exposto, o poder de referendar ou não o tratado celebrado pelo Executivo.<sup>8</sup>”

Seguindo o arquétipo constitucional, o referendo é o que autoriza o Presidente da República a ratificar o tratado. Alberto Xavier esclarece o rito constitucionalmente exigido para a celebração do tratado, que inicia-se na fase das negociações entre os representantes, fase que segue até a autenticação do texto que será submetido à ratificação. Mesmo se a autenticação se revestir formalmente na assinatura de plenipotenciário, para eficácia plena no ordenamento jurídico brasileiro é necessária o cumprimento do iter da fase de celebração. “A fase da celebração inicia-se com o referendo do Congresso Nacional, o qual tem por objetivo o texto autenticado e por conteúdo autorizar o Presidente da República a ratificar o tratado. O referendo limita-se a alternativa da permissão ou rejeição da ratificação, não sendo admissível qualquer interferência no conteúdo do tratado. O referendo do Congresso nacional reveste, assim, a natureza de uma autorização para ratificação. A reiterada prática constitucional brasileira revela qual a forma ⇒ *continua na página 7*

⇒ **Continuação:** *Política Automotiva Comum Brasil – Argentina e o redutor de 40% do imposto de importação de autopeças.*

adotada para o referendo é o decreto legislativo. <sup>9</sup>”

Pelo exposto, denota-se que as exigências constitucionais brasileiras para a celebração de tratados vão além do previsto na Convenção de Viena, de 1969, posto que mesmo em havendo a autenticação do texto pactuado por plenipotenciário, a eficácia interna no Brasil depende de referendo congressual e ratificação presidencial. O constitucionalista Alexandre de Moraes, em estudos comparados, mostra que a “a necessidade de ratificação pelo Parlamento dos atos e tratados internacionais, consagrada no art. 49, I, da Constituição Federal segue a tendência do direito comparado. Assim, verifica-se essa regra, por exemplo, nos arts. 93 e 94, da Constituição espanhola de 1978; no art. 75, item 22, da Constituição da Nação Argentina, inclusive após a reforma de 1994; no art. 85, item 5 e 89, da Constituição Suíça; art. 59, item 2, da Lei Fundamental alemã de 1949; arts. 48 e 50 da Lei Constitucional Federal da Áustria, de 1929; 167, item 2, da Constituição da Bélgica, de 1994; art. 55 da Constituição da República francesa de 1958; art. 28 da Constituição da Grécia de 1975”<sup>10</sup>”.

A Constituição brasileira exige que os tratados internacionais sejam submetidos ao Congresso Nacional para que adquiram plena eficácia interna. Este procedimento prejudica a agilidade necessária às negociações internacionais, visando assegurar a vontade soberana dos cidadãos, representados pelo Parlamento. O ideal seria que houvesse alteração na Constituição Federal, de forma a estabelecer situações em que poderia haver a livre pactuação pelo Poder Executivo. Da forma como hoje se procede, não há segurança jurídica quanto à legislação a ser seguida em casos de antinomia, redundando em situações como a vivida pelo Setor Automotivo entre outubro de 2005 e fevereiro de 2006.

Não havendo essa alteração constitucional e insistindo o Poder Executivo em considerar tratados internacionais de grandes inovações como “acordos executivos”, sem submetê-los ao Poder Legislativo, viveremos essas situações de incerteza que podem acabar sendo revertidas no Poder Judiciário, cujo entendimento é o mesmo que o do autor, conforme texto extraído de voto do Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.480-DF, em 4.9.1997, em que foi relator: “O exame da vigente Constituição Federal permite constatar que a execução dos tratados internacionais e a sua incorporação à ordem jurídica interna decorrem, no sistema adotado pelo Brasil, de um ato subjetivamente complexo, resultante da conjugação de duas vontades homogêneas: a do Congresso Nacional, que resolve, definitivamente, mediante decreto legislativo, sobre tratados, acordos ou atos internacionais (CF, art. 49, I) ⇒ *continua ao lado*

e a do Presidente da República, que, além de poder celebrar esses atos de direito internacional (CF, art. 84, VIII), também dispõe – enquanto Chefe de Estado que é – da competência para promulgá-los mediante decreto.

Notas:

<sup>1</sup> ARIOSI, Mariângela. “*Conflitos entre Tratados Internacionais e Leis Internas*”. p. 139

<sup>2</sup> “Essa corrente afirma que seria dispensável a aprovação do Legislativo nos seguintes acordos: a) sobre assuntos que sejam da competência privativa do Poder Executivo; b) os concluídos por agentes ou funcionários que tenham competência para isso, sobre questões de interesse local ou de importância restrita; c) os que consignam simplesmente a interpretação de cláusulas de um tratado já vigente; d) os que decorrem, lógica e necessariamente, de algum tratado vigente e são como seu complemento; e) os de *modus vivendi*” – nota de rodapé em ARIOSI, op. cit. p. 139.

<sup>3</sup> ARIOSI, op. cit., p.134.

<sup>4</sup> MELLO, Celso de A.. “*Direito Constitucional Internacional*”. p. 178.

<sup>5</sup> CÂMARA, José Sette. *A Conclusão dos tratados internacionais e o Direito Constitucional Brasileiro*. p 66.

<sup>6</sup> CÂMARA, Op. Cit. p.73.

<sup>7</sup> TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. *Fundamentação Jurídica da prática constitucional do Itamaraty em matéria de celebração de Acordos Internacionais. Parecer CJ/161 do Consultor Jurídico do Ministério das Relações Exteriores, de 3 de abril de 1989, p.10*

<sup>8</sup> BORGES, José Souto Maior. “*Curso de Direito Comunitário*”. p. 240.

<sup>9</sup> XAVIER, Alberto. “*Direito Tributário Internacional do Brasil*”.p. 101.

<sup>10</sup> MORAES, Alexandre de. “*Tratados Internacionais na Constituição de 1988*”in “*Tratados Internacionais na Ordem Jurídica Brasileira*”. p. 40. ■

\*Alexandre Lira de Oliveira

Advogado, Especialista em Direito Tributário, Sócio de D'Angelo, Lira de Oliveira, Sociedade de Advogados.